



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.846 - SP (2016/0237964-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : A F L
RECORRENTE : E R L
RECORRENTE : C V L
RECORRENTE : C F R
ADVOGADO : KLAUS PENNA PRELLWITZ - SP345808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.941/09. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTE DOS DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUE SE JUSTIFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

II - Não ressaí dos autos, neste momento, a certeza tanto do regular cumprimento do parcelamento já estabelecido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto da quitação dos débitos ainda não parcelados, inexistindo, pois, a consolidação deles, o que autoriza o andamento da persecução penal em trâmite contra os recorrentes, inviabilizando o trancamento do inquérito policial. (**Precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.846 - SP (2016/0237964-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por A F L, E R L, C V L e C F R, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessume-se dos autos que os recorrentes respondem a inquérito policial pela suposta prática do crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, em trâmite perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários do Departamento de Polícia Federal. Irresignados e alegando a adesão a programa de parcelamento (REFIS), impetraram **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada. Eis a ementa:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. ILEGALIDADE PATENTE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada para o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, nos casos em que sua análise dependa de revolvimento fático probatório incompatível com o rito processual desta ação de natureza constitucional.

2. Ordem de habeas corpus denegada" (fl. 790).

Dáí o presente recurso, em que repisam os recorrentes as mesmas razões já expendidas no **writ** originário. Sustentam que a adesão ao programa de refinanciamento fiscal (REFIS) tem o condão de suspender a tramitação do inquérito policial, nos termos da Lei n. 11.941/09, o que torna a investigação abusiva. Requerem, ao final, o trancamento do inquérito policial.

O Ministério Público Federal, às fls. 827-837, opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO – IMPROCEDÊNCIA. PACIENTES ADERIRAM AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELADO EM 120 PARCELAS, PAGANDO APENAS 25 PARCELAS. PRECEDENTES/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 827).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.846 - SP (2016/0237964-4)

EMENTA

PENAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.941/09. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTE DOS DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUE SE JUSTIFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

II - Não ressaí dos autos, neste momento, a certeza tanto do regular cumprimento do parcelamento já estabelecido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto da quitação dos débitos ainda não parcelados, inexistindo, pois, a consolidação deles, o que autoriza o andamento da persecução penal em trâmite contra os recorrentes, inviabilizando o trancamento do inquérito policial. (**Precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Consigne-se, inicialmente, que o trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada quando houver comprovação, **v.g.**, de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionálíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

Pretendem os recorrentes o trancamento do inquérito policial, pelo fato de os débitos tributários terem sido inseridos em programa de refinanciamento fiscal, o que teria o condão de suspender o trâmite de ações penais e inquéritos policiais.

De fato, esta é a disposição do art. 68, da Lei n. 11.941/09, **verbis**:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, **limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.**

Vejamos como tratou do tema o v. acórdão recorrido:

"[...] Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Infere-se dos elementos dos autos que os pacientes foram indiciados pela prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, pois, no período de setembro de 2001 a dezembro de 2005, agindo na qualidade de administradores e representantes legais da empresa Laurenti Equipamentos Para Processamento de Dados Ltda., teriam deixado de recolher, na época devida, os valores de R\$ 785.213,18 (setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e treze reais e dezoito centavos), conforme NFLD nº 37.041.286-9, e de R\$ 1.375.803,34 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos), nos termos da NFLD nº 37.041.287-7, omitindo-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, praticando, em tese, o delito de sonegação de contribuição previdenciária.

Aduzem, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal uma vez que os valores questionados, depois de definitivamente constituídos, foram objeto de parcelamento, em face da adesão da referida empresa ao programa de REFIS, razão pela qual o Inquérito Policial n. 835/2014-5, instaurado em face dos pacientes, deve ter seu trâmite suspenso.

Pedem a concessão de medida liminar para que seja sustada eventual realização dos interrogatórios dos pacientes, com o conseqüente sobrestamento do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o julgamento final do writ e, no mérito, pugnam pelo arquivamento do inquérito policial.

Sem razão aos impetrantes.

No particular, infere-se de fls. 23/75 que houve o requerimento de parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/09, relativo aos valores afetos às autuações n. 37.041.283-4 e 37.041.287-7, pela empresa Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., **o qual, embora recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não restou consolidado.**

Assim, ainda que os créditos objeto do inquérito já mencionado tenham sido efetivamente incluídos em pedido de parcelamento promovido por Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., não há nos autos elementos indicativos de que ocorreria sua consolidação, o que se me afigura indispensável para proceder, de imediato, a suspensão do curso do Inquérito Policial n. 835/2014-5, instaurado contra os pacientes.

Aliás, conforme indicado pela Procuradoria Regional da República, em seu parecer, diante das informações de que os DEBCADs n. 37.041.286-9 e 37.041.283-4 haviam sido devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União em, 05/10/2013 e 09/04/2014, respectivamente, bem como de que inexistia registro de pagamento ou parcelamento vigente (f. 544/546), não havia Outra diligência cabível por parte da Procuradoria da República em São Paulo/SP a não ser a continuidade das investigações, com o fim de identificar a autoria delitiva cf. fl. 753).

Com efeito, os atos do Procurador da República, pelos quais requisitou a instauração de inquérito à Polícia Federal (fls. 89 e 549), decorreram de seu dever de ofício e não configuraram qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora.

Assim, em razão da indisponibilidade da ação penal, tem o órgão do Ministério Público Federal o dever legal de agir e adotar as medidas que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos e a autoria delitiva, que, no caso dos autos, implicou a já mencionada requisição de instauração do Inquérito Policial, que ora se deseja trancar.

O trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por estes fundamentos, denego a ordem de habeas corpus.

É o voto".

Com efeito, do excerto acima transcrito, **verifica-se não assistir razão aos recorrentes.**

Não há certeza, neste momento, tanto do regular cumprimento do parcelamento já estabelecido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto da quitação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos ainda não parcelados, inexistindo, pois, a consolidação deles, o que autoriza o andamento da persecução penal em trâmite contra os recorrentes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 815.126/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1º/9/2016).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, I, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, § 11, C.C. OS ARTS. 68 E 69, TODOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Pela análise conjunta dos arts. 1.º, § 11, 68 e 69, todos da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal ou execução que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal ou pretensão executória.

[...]

3. Caso em que o Tribunal de origem decretou a suspensão da execução sem que ficasse demonstrado que os débitos incluídos no REFIS III dissessem respeito aos tributos supostamente sonegados e que ensejaram a execução de que se cuida, restando caracterizada a alegada violação à norma infraconstitucional.

4. Recurso provido para, considerando que a via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, e sendo certo que não houve comprovação efetiva do parcelamento de todo o débito tributário na origem, cassar o acórdão proferido em sede de habeas corpus, determinando o regular prosseguimento da execução" (REsp n. 1.234.696/RS, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 3/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não ressaíndo dos autos a evidência acerca do pagamento ou parcelamento integral dos débitos previdenciários dos recorrentes, inviável o trancamento do inquérito policial.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0237964-4

RHC 75.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028712220164030000 20140500835 201603000028714 2016031632
28712220164030000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A F L
RECORRENTE	: E R L
RECORRENTE	: C V L
RECORRENTE	: C F R
ADVOGADO	: FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI - SP234093
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.